

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal do Crato - CE

Edital Pregão Eletrônico nº 2022.03.11.2  
Banco do Brasil nº 931474

Macnor Representações e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/00001-21, situada na Rua J. da Penha, 312, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93 e no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa EGR Comércio e Serviços EIRELI em 05/07/2022 às 14:20:59, pelas razões que passa a expor:

#### 1 - DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico de nº 2022.03.11.2, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços de instalação, desinstalação e manutenção com reposição de peças para ar condicionado de interesse das diversas secretarias do Município do Crato (CE).

Da análise do procedimento, afere-se que as empresas SAMPLA Comércio e Serviços de Informática EIRELI e a Serviços de Ar Condicionado Imperial LTDA restaram desclassificadas do certame, ensejando a convocação da EGR Comércio e Serviços EIRELI como arrematante do objeto licitado.

Entretanto, como já restou apresentado na intenção de recurso apresentada por esta irresignante em 05/07/2022 às 14:48:50, bem como pelas razões que serão aqui expostas, afere-se que a EGR 1) *não atendeu ao item 15.6.4 do edital do certame*; 2) *não demonstrou devida capacidade técnica pelo atestado apresentado* e 3) *possui proposta incompleta nos moldes do item 1.45*. Desse modo, atendendo à primazia do Interesse Público, da Vinculação ao Edital e da Vantajosidade Econômica, mostra-se cabal a apresentação do presente recurso administrativo em face da decisão exarada.

#### 2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

##### a) CNPJ e ISS fora do prazo previsto no Edital

Ao dispor sobre os documentos de habilitação, o item 15.6.4 especifica:

15.6.4. Dentro do prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o

**MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: [macnorlicitacao@hotmail.com](mailto:macnorlicitacao@hotmail.com)  
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.

É certo que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não consta expressamente prazo de validade. Desse modo, conforme trecho do edital em alhures, deveria estar acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Uma vez que os requisitos não foram preenchidos, o documento passa a ser válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão.

Veja que a documentação foi emitida no dia 11/01/2022 às 14:19:26 (data e hora de Brasília), senão vejamos:

*****	*****
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.	
Emitido no dia 11/01/2022 às 14:19:26 (data e hora de Brasília).	Página: 1/3

Assim, contando o prazo de 30 (trinta) dias já mencionado, a documentação só seria válida até o dia **11/02/2022**, ou seja, no período de acolhimento das propostas do certame, que se iniciou em **05/04/2022**, a documentação em questão **já estava vencida e não poderia ter sido apresentada, representando clara afronta à disposição editalícia.**

Além disso, é possível aferir a ocorrência do mesmo equívoco no que diz respeito ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, onde há menção à data da situação cadastral - *análoga à data de emissão* -, tendo o prazo de 30 (trinta) dias findado em 03/02/2022. Veja-se:

230		
UF	MUNICÍPIO	UF
	REQUISITOS	CE
ESTABELECIMENTO	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
	03/01/2022	
CONTRIBUINTE	GRAU DE RISCO	
	BAIXO RISCO	
	DATA DE INSERÇÃO	

Destarte, faz-se oportuno sublinhar que nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ainda que o art. 43, §3º, do referido diploma legal permita diligências de índole esclarecedora ou a complementar a instrução do processo. Como se sabe, é vedada a

**MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: [macnorrclicacao@hotmail.com](mailto:macnorrclicacao@hotmail.com)  
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive em precedentes idênticos no que atine à validade da documentação apresentada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame - Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida. RUMENTO-CV Nº 1.0000.15.087554-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE (S): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO (A)(S): RAIMUNDO DE FREITAS (TJ-MG - AI: 10000150875540001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 04/03/2016)

Os procedimentos licitatórios são regidos pelas disposições contidas no edital, que servem como diretriz para a Administração Pública e para os participantes, os quais são submetidos às condições ali previstas, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

De tal modo, a apresentação dos documentos que não estejam em conformidade com a exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, enseja sua desclassificação por não haver como incluir na avaliação do Poder Pública oferta eivada de nulidade.

**b) Capacidade Técnica não demonstrada - Atestado Incompleto**

No que diz respeito à qualificação técnica, o Edital do presente certame dispõe que:

**MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: [macnorlicitacao@hotmail.com](mailto:macnorlicitacao@hotmail.com)  
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

15.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público e privado.

15.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.3.3. Caso o (s) atestado (s), certidão (ões) ou declaração (ões) não explicitar (m) com clareza os serviços prestados, este (s) deverá (ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

Ora, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova a capacidade de uma empresa para desempenho da atividade proposta no edital licitatório. Desse modo, deve atender aos critérios, características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

Essa exigência é oriunda do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93), que torna imprescindível o atestado de capacidade técnica para a concorrência em licitações públicas. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela EGR, depara-se com claras inconsistências em relação à compatibilidade em características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Veja que, consoante as especificações e quantitativos do Termo de Referência do presente edital, a quantitativo de serviços prestados será de grande volume, haja vista tratar-se manutenções, substituições, desinstalações e fornecimentos aos prédios das principais Secretarias do Município do Crato.

Desse modo, não há como comprovar a qualificação técnica da licitante por meio de Atestado superficial que sequer preenche os principais requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

**c) Proposta Inicial e Proposta Adequada Incompletas - Item 45 não contempla o objeto em sua totalidade**

Impende salientar que o objeto da licitação deve ser fornecido exatamente nos moldes das especificações e quantitativos previstos no Anexo I do Termo de Referência do

Edital. Caso contrário, enseja em desclassificação ante à vinculação estrita ao instrumento editalício.

Ao compulsar o Termo de Referência em anexo, afere-se do item 45:

45	Serviço de manutenção em central de ar condicionado de 36.000 btus piso teto tensão 220 volts compreendendo: limpeza geral do equipamento; desinstalar a evaporadora e condensadora, lavar os equipamentos peça por peça e lubrificá-las, montar novamente e instalar no seu devido lugar de origem; verificar e reparar a isolamento térmica dos equipamentos e dutos; limpar e reapertar os componentes de proteção e conexões dos quadros elétricos e fiação; realizar teste de pressão no aparelho; verificar vibrações, ruídos e aquecimento anormais dos mancais dos ventiladores, tanto da evaporadora quanto da condensadora, motores e compressor; lubrificar mancais ou substituí-los	SERV										12		30	1			42	2								87
----	---	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	--	----	---	--	--	----	---	--	--	--	--	--	--	--	----

45:

Por outro lado, ao apresentar a Proposta, a EGR assim especificou o mesmo item

44	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO DE 36.000 BTUS PISO TETO TENSÃO 220 VOLTS	MARCA PRÓPRIA	SERV.	3	R\$325,00	trezentos e vinte e cinco reais	R\$975,00	novecentos e setenta e cinco reais
45	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO DE 36.000 BTUS PISO TETO TENSÃO 220 VOLTS	MARCA PRÓPRIA	SERV.	87	R\$325,00	trezentos e vinte e cinco reais	R\$28.275,00	vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais
	FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE							

Veja que há clara incompatibilidade entre os serviços requeridos pelo órgão licitante e o serviço ofertado pela empresa convocada, ensejando em claro desvio ao instrumento editalício, que, cumulada às razões já mencionadas, deve ocasionar a desclassificação da ganhadora.

Nesta senda, imperioso destacar, novamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No primeiro, temos que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se a não adequação às características exigidas pelo certame e alterações de critérios de julgamento, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 que determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

**MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**

Além disso, atrela-se a Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca a Corte de Contas da União “Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório”, logo não podem deixar de cumprir as normas e condições dispostas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, tal vertente encontra-se estabelecida na Lei nº 8.666/93, tanto no art. 3º, como no art. 41, já mencionados.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal - STF já se posicionou favoravelmente à desclassificação do licitante que não adimplir com as regras previstas no certame, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Nesta senda, veja-se parte do entendimento do TCU, relativo às normas do instrumento convocatório, no Voto do Acórdão nº 2367/2010 - TCU - Plenário:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. 8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

Assim, uma vez que a cláusula editalícia não foi adimplida pelo licitante, este deverá ser alijado do certame.

### 3 - DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos elencados, pugna-se pela reconsideração da decisão proferida pela pregoeira, objeto desta demanda, e consequentemente pela desclassificação da EGR Comércio e Serviços EIRELI do PE de nº 2022.03.11.2. Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

RONALDO SILVA Assinado de forma digital  
por RONALDO SILVA  
BEZERRA:380416 BEZERRA:38041669387  
69387 Dados: 2022.07.08  
08:28:15 -03'00'

Ronaldo Silva Bezerra  
CPF: 380.416.693-87  
Sócio-Gerente